



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

OFÍCIO COREN-SE GAB Nº 0573/2020

Aracaju/SE, 15 de dezembro de 2020

Leydson Gadelha Moreira

Promotor de Justiça da Comarca de Aquidabã/SE
Ministério Público do Estado de Sergipe

Procedimento Preparatório Nº 52.20.01.0063

Senhor Promotor,

O Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe - COREN/SE, Autarquia Federal de Fiscalização do Exercício Profissional de Enfermagem, *ex vi* na lei nº 5.905/73, vem, através do presente, em resposta ao Ofício nº 676/2020, reiterar o Ofício Coren/SE Gab nº 544/2020, o qual, atendeu ao Ofício nº 603/2020 da Promotoria de Justiça da Comarca de Aquidabã/SE.

Nesta oportunidade, encaminho em anexo Relatório de Fiscalização nº 145/2020, referente a inspeção realizada na Clínica de Saúde da Família Nossa Senhora da Piedade, e Relatório de Fiscalização nº 146/2020, referente a inspeção realizada no Centro de Referência ao Atendimento de Síndromes Gripais e Covid-19.

Atenciosamente,

Dr. Diego Rafael da Silva Borges
Coren-SE nº 270182-ENF
Presidente



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

OFÍCIO COREN-SE GAB Nº 0544/2020

Aracaju/SE, 27 de novembro de 2020

Leydson Gadelha Moreira
Promotor de Justiça da Comarca de Aquidabã/SE
Ministério Público do Estado de Sergipe

PROEJ Nº 57.20.01.0063

Senhor Promotor,

O **Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe – COREN/SE**, Autarquia Federal de Fiscalização do Exercício Profissional de Enfermagem, *ex vi* na Lei nº 5.905/73, vem através do presente, em atenção ao Ofício nº 603/2020, encaminhando Relatório de Fiscalização nº 145/2020, referente a inspeção realizada na Clínica de Saúde da Família Nossa Senhora da Piedade, e Relatório de Fiscalização nº 146/2020, referente a inspeção realizada no Centro de Referência ao Atendimento de Síndromes Gripais e Covid-19.

Atenciosamente,

Dr. Diego Rafael da Silva Borges
Coren-SE nº 270182-ENF
Presidente



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 145/2020

1 – Identificação

^{1.1} Serviço de Enfermagem da Instituição: Clínica de Saúde da Família Nossa Senhora da Piedade			
^{1.2} Nome Fantasia: Clínica de Saúde da Família Nossa Senhora da Piedade		^{1.3} CNES: 2612224	
^{1.4} Razão social: Fundo Municipal de Saúde de Graccho Cardoso.		^{1.5} CNPJ: 11.582.140/0001-31	
^{1.6} Endereço: Rua da Glória.			^{1.7} Nº S/N.
^{1.8} Bairro: Centro.	^{1.9} Cidade: Graccho Cardoso.	^{1.10} CEP: 49.860-000	^{1.11} UF: SE
^{1.12} Telefone: ---	^{1.13} Horário de funcionamento: 07:30 às 17:00 de segunda a sexta-feira.		
^{1.15} Representante legal: Edizio dos Santos		^{1.16} Cargo do Representante Legal: Secretário Municipal de Saúde.	
^{1.17} Enfermeiro Responsável: Carla Muriele Andrade Santos.		^{1.18} Nº COREN: 534546-ENF.	
^{1.19} Telefone do Enfermeiro Responsável: (79) 9811-7445		^{1.20} E-mail: murieleandrade@hotmail.com	

2 – Data da fiscalização e fiscal responsável

No dia 17 de novembro de 2020, no período matutino e vespertino, ocorreu inspeção na Clínica de Saúde da Família Nossa Senhora da Piedade, pela Enfermeira Fiscal Nivia Fabiana da Silva COREN-SE-103645-ENF.

3 – Objetivo

Realizar fiscalização do exercício profissional de enfermagem em cumprimento à Lei Federal 5.905/1973 e Resolução Cofen nº 374/2011 em cumprimento ao demandado pela designação contida no PAD nº 32/2015. O presente relatório tem por finalidade atender a demanda do Ministério Público e descrever de maneira concisa as observações, constatações e respectivas notificações acerca das irregularidades e/ou ilegalidades verificadas no serviço de enfermagem prestado à instituição.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73

4 – Metodologia

- Constatações *in loco* nas seguintes unidades produtivas: Consultórios de Enfermagem, Sala de Pré-Consulta, Sala de Vacina, Área para Nebulização, Sala de Curativo, Expurgo, Sala de Esterilização;
- Análise de documentos apresentados;
- Reuniões com profissionais de enfermagem presentes no momento da inspeção.

5 – Informações adicionais

No ato da fiscalização, a Enfermeira Fiscal Nivia Fabiana da Silva COREN-SE-103645-ENF foi recepcionada pela Coordenadora da Atenção Básica, Benizia Doralice Gomes Santana e posteriormente pela Enfermeira Assistencial Carla Muriele Andrade Santos COREN-SE-534546-ENF.

A Clínica de Saúde da Família Nossa Senhora da Piedade atualmente retomou o atendimento a demanda dos usuários assistidos pelas 02 (duas) Equipes de Saúde da Família que atuam na unidade.

A equipe de enfermagem do município atualmente está composta por 02 (dois) Enfermeiros e 02 (dois) Auxiliares de Enfermagem da Programa de Saúde da Família, um Auxiliar de Enfermagem está afastado das atividades laborais por fazer parte do grupo de risco para COVID-19 e 08 (oito) Auxiliares de Enfermagem de Apoio, um desses também está afastado por fazer parte do grupo de risco para COVID-19, todos com carga horária de 40 horas semanais.

6 - Constatações

No tocante as inconformidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 97/2020 (apuração de denúncia) fizemos as seguintes contatações:

6.1. Equipe de Saúde da Família incompleta: no primeiro momento foi informado que as duas equipes de saúde da família estavam completas, pois a Enfermeira Marina Sellis Lima Santana COREN-SE 535663-ENF passou a atuar na equipe de saúde da família da zona rural, no entanto, no momento da fiscalização a referida enfermeira não se encontrava na unidade e segundo informação a mesma foi demitida no momento em que estava ocorrendo a fiscalização. Portanto, não está claro se essa inconformidade foi resolvida.

6.2. Infraestrutura: nos 02 consultórios de enfermagem, na sala de vacina e na sala de curativo foram instalados os suportes para caixa de perfurocortante.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73

O **Expurgo** (área suja), está funcionando para a limpeza/desinfecção do material/instrumental e foi providenciado outro local para depósito de material de limpeza (DML).

A **Sala de Esterilização** está devidamente destinada ao preparo e esterilização do material.

Em relação aos equipamentos de proteção individual (luvas de cano médio ou longo, avental impermeável e óculos de proteção) para atuação dos profissionais de enfermagem na lavagem/limpeza e desinfecção dos materiais **não foi** providenciado o avental impermeável.

6.3. Utilização de desinfetante “clandestino” na limpeza do ambiente: os produtos disponíveis nos setores da instituição e visualizados no Depósito de Material e Limpeza (sabonete líquido, sabão em pó, sabão em barra, hipoclorito e desinfetante) todos possuem rótulo e as informações de indicação de uso e manuseio.

6.4. Insalubridade: os profissionais de enfermagem relataram até o momento os sindicatos não compareceram a instituição para dar um suporte aos funcionários e que alguns profissionais de enfermagem permanecem sem receber a insalubridade.

6.5. Dispensação de medicação por agente administrativo: demanda foi encaminhada ao órgão competente, Conselho Regional de Farmácia para as devidas providências.

Em relação ao levantamento situacional de riscos relacionados ao COVID-19 permanece apenas a seguinte inconformidade:

- Os colaboradores do serviço de higienização até o momento não foram treinados para realização de limpeza e desinfecção de rotina em consonância com os padrões recomendados e diretrizes para COVID-19. A Coordenadora da Atenção Básica, Benizia Doralice Gomes Santana informou que o treinamento está agendado para primeira semana do mês de dezembro/2020.

Eslarecemos que a Clínica de Saúde da Família Nossa Senhora da Piedade atualmente não é referência para atendimento dos casos suspeitos/confirmados de COVID-19, portanto,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73

não se faz necessário os documentos formais orientando os procedimentos a serem adotados na prestação de assistência à saúde de pacientes suspeitos de infecção pelo COVID-19.

7- Constatações do Serviço de Enfermagem

Inconformidades persistentes devido a Notificações não atendidas (último Termo de Fiscalização nº 93/2020):

7.1. Inexistência ou inadequação de documento (s) relacionado (s) ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de enfermagem.

7.1.1. Elaborar o regimento interno do serviço de enfermagem

a) **Fato (s):** Inexistência de Regimento Interno do serviço de Enfermagem da Atenção Básica do município de Graccho Cardoso.

b) **Fundamento legal:** Lei nº 7.498/1986, Decreto nº 94.406/1987, Resoluções Cofen nº 429/2012, nº 509/2016, nº 514/2016 e nº 617/2019.

c) **Elementos de convicção:** Constatação *in loco* mediante solicitação.

d) **Argumentação técnico/científica:** O gerenciamento do serviço de enfermagem é atividade privativa do enfermeiro, conforme determina a Lei n. 7.498/86, art. 11, inciso I, alíneas a, b e c, cabendo, assim, a este profissional elaboração de documentos referentes ao planejamento e gerenciamento de enfermagem, como a escala dos profissionais.

Corroborando ao que dispõe a lei do exercício profissional citada, cabe ao enfermeiro coordenador, responsável técnico pelo serviço de enfermagem:

"Resolução Cofen n. 509/2016, art. 10:

VI – Colaborar com todas as atividades de fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem, bem como atender a todas as solicitações ou convocações **que lhes forem demandadas pela Autarquia**.

IX – Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos, protocolos, e demais instrumentos administrativos de Enfermagem; (***grifo nosso***)'.

7.1.2. Elaborar as normas e rotinas do serviço de enfermagem

a) **Fato (s):** Inexistência das Normas e Rotinas do serviço de Enfermagem da Atenção Básica do município de Graccho Cardoso.

b) **Fundamento legal:** Lei nº 7.498/1986, Decreto nº 94.406/1987, Resoluções Cofen nº 429/2012, nº 509/2016 e nº 514/2016 e nº 617/2019.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73

c) Elementos de convicção: Constatação *in loco* mediante solicitação.

d) Argumentação técnico/científica: Os Manuais de Normas e Rotinas, padronizam os procedimentos e outras ações imprescindíveis para execução das atividades de Enfermagem, ou seja, são instrumentos orientadores dos profissionais de Enfermagem no desempenho de suas funções.

É de fundamental importância para a equipe de Enfermagem, pois fornece um roteiro de trabalho para que os elementos da equipe possam prestar assistência com segurança, agilidade e respeito aos princípios científicos. O uso dos Protocolos e Manuais pelos profissionais também podem trazer benefícios como: prevenir ou diminuir a infecção ou respeitar as técnicas assépticas; evitar erros e acidentes provocados por falta de atenção, de conhecimento ou imperícia; proporcionar conforto e segurança ao paciente; economizar material, tempo e esforço. Cabe ao Enfermeiro Responsável Técnico, gestor do serviço de Enfermagem da unidade, estar atento e preparado às mudanças do cotidiano, sejam de ordem técnico-científica ou organizacional, ***“buscando alternativas para os serviços de Enfermagem, contribuindo com as instituições de saúde na melhoria da gestão que impacta no atendimento dos clientes internos e externos das organizações”*** (RUTH, CUNHA, 2007). Tal afirmativa corrobora com o que está estabelecido na Resolução Cofen nº 509/2016, que define como atribuição do Enfermeiro Responsável Técnico (art.10) em seu inciso XIII ***“Promover a qualidade e desenvolvimento de uma assistência de Enfermagem segura para a sociedade e profissionais de Enfermagem, em seus aspectos técnicos e éticos”***

7.1.3. Elaborar o procedimento operacional padrão (POP), relacionado ao serviço de enfermagem.

a) Fato (s): Inexistência de Procedimento Operacional Padrão (POP) da Atenção Básica do município de Graccho Cardoso.

b) Fundamento legal: Lei nº 7.498/1986, Decreto nº 94.406/1987, Resoluções Cofen nº 429/2012, nº 509/2016, nº 514/2016 e nº 617/2019.

c) Elementos de convicção: Solicitação do documento, sem a devida apresentação na Clínica de Saúde da Família Nossa Senhora da Piedade.

d) Argumentação técnico/científica: O Procedimento Operacional Padrão (POP) é um documento imprescindível para o exercício de qualquer tarefa realizada com qualidade, eficiência e eficácia, pois o mesmo expressa o planejamento do trabalho repetitivo objetivando padronizar e minimizar a ocorrência de desvios na execução de tarefas fundamentais para o funcionamento correto do processo. A Lei nº



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73

7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, traz em seu Art. 11 como atividade privativa do enfermeiro: “[...] *c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem.*” Ressaltamos também que a Resolução Cofen nº 0509/2016 que Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem, traz em seu **Art. 10** como atribuição do enfermeiro RT: “**IX –Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos, protocolos, e demais instrumentos administrativos de Enfermagem**”.

7.2 – Inexistência de anotação de responsabilidade técnica do serviço de enfermagem.

7.2.1. Providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica do Enfermeiro responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação do Serviço de Enfermagem junto ao Coren de sua circunscrição.

a) Fato (s): A Inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao COREN-SE da Clínica de Saúde da Família Nossa Senhora da Piedade e da Unidade Básica de Saúde José Eunápio dos Santos (Povoado Quintas).

b) Fundamento legal: Leis nº 2.604/1955, nº 6.839/1980, nº 7.498/1986, Decreto nº 94.406/1987 e Resoluções Cofen nº 139/1992 e 509/2016.

c) Elementos de convicção: Banco de dados do Coren-SE (Incorpware®) e na Clínica de Saúde da Família Nossa Senhora da Piedade verificação *in loco*.

d) Argumentação técnico/científica: O princípio da responsabilidade técnica é uma necessidade natural nas organizações de saúde a fim de se proteger os interesses públicos, a pessoa, família e a coletividade antes, durante e após a assistência de enfermagem. Ele prevê como fundamentais a competência técnica e a habilitação legal para o desempenho da função, uma vez que o enfermeiro RT, além da responsabilidade comum a todas as pessoas assume uma específica, a de responder em nome da instituição pelos atos cometidos sob responsabilidade da entidade, cujo enquadramento está duplamente caracterizado nos âmbitos ético e civil. A responsabilidade técnica de enfermagem é formalizada, de fato e de direito por meio da emissão da Certidão de Responsabilidade Técnica, documento que ampara o enfermeiro como “aquele que responde técnica, legal e eticamente pela profissão, mantendo um referencial de enfermagem na instituição/empresa” (FACHIM; FONTANA, 2009, p. 143). Isso é previsto na Resolução Cofen nº 509/2016 a qual atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico em



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73

seus artigos 3º e 4º, nos quais se lê respectivamente: “*Toda empresa/instituição onde houver serviços/ensino de Enfermagem, deve apresentar CRT, devendo a mesma ser afixada em suas dependências, em local visível ao público.*”, “*A ART pelo Serviço de Enfermagem deverá ser requerida ao Conselho Regional de Enfermagem pelo Enfermeiro responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos Serviços de Enfermagem da empresa/instituição/ensino onde estes são executados*”.

7.3 – Subdimensionamento de pessoal de enfermagem

7.3.1. Realizar o cálculo de dimensionamento de pessoal de Enfermagem segundo a legislação vigente do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem e fornecer ao Conselho Regional de Enfermagem de sua circunscrição, dando ciência por escrito ao gestor.

a) Fato (s): Inexistência do cálculo de dimensionamento de pessoal de Enfermagem da Atenção Primária do município de Graccho Cardoso, segundo a Resolução Cofen nº 543/2017.

b) Fundamento legal: Lei 7.498/1986; Decreto 94.406/1987; Resoluções Cofen nº: 509/2016, 543/2017 e 564/2017

c) Elementos de convicção: Constatação *in loco* mediante solicitação.

d) Argumentação técnico/científica: O adequado dimensionamento de profissionais é um dos principais fatores que influenciam na qualidade e segurança da assistência prestada nos Serviços de Saúde. A Resolução COFEN nº 543/2017 estabelece em seu art. 1º “...os parâmetros mínimos para dimensionar o quantitativo de profissionais das diferentes categorias de Enfermagem para os serviços/locais em que são realizadas atividades de Enfermagem”. A referente norma versa no seu parágrafo único do Art.1º – “Os referidos parâmetros representam Normas Técnicas mínimas, constituindo-se em referências para orientar os Gestores, Gerentes e Enfermeiros dos Serviços de Saúde, no planejamento do quantitativo de profissionais necessários para execução das ações de Enfermagem.”

É imprescindível que o Enfermeiro responsável pelo serviço considerando as peculiaridades e reais necessidades do serviço, atualize o cálculo de dimensionamento, conforme a Resolução COFEN nº 543/2017, pois o atendimento do correto dimensionamento dos profissionais de enfermagem visa colaborar para a melhoria da qualidade da assistência prestada ao usuário, à proteção da sociedade e dos trabalhadores de enfermagem.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73

7.4 – Exercício irregular da enfermagem.

7.4.1. Cumprir e fazer cumprir os atos administrativos normativos baixados pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, no que se refere a Resolução Cofen nº 560/2017, 580/2018 e 646/2020 (CIP Vencida).

a) Fato (s): Verificamos que os profissionais de enfermagem a seguir estão com Carteira de Identidade Profissional (CIP) vencida -

Manoela Ferreira Santos COREN-SE-587863-AE

Jeane Alves dos Santos COREN-SE-320.624-T.E

Geane Cibele Santos Braz COREN-SE-414784-AE

b) Fundamento legal: Lei nº 7.498/1986, Decreto nº 94.406/1987, Resolução Cofen nº 564/2017, nº 560/2017, nº 580/2018 e nº 646/2020.

c) Elementos de convicção: Análise da escala de serviço referente a outubro de 2020 e consulta ao Banco de dados do Coren-SE (Incorpware®).

d) Argumentação técnico/científica: Para o exercício da Enfermagem, torna-se imprescindível, além da qualificação profissional, a habilitação junto ao Coren que jurisdiciona a área na qual o profissional exerce suas atividades, e a comprovação oficial desta habilitação é o porte da Carteira de Identificação Profissional. O anexo da Resolução Cofen nº 560/2017 dispõe sobre o Manual de Registro e Inscrição de Profissionais, versa em seu **Art. 2º**. *Salvo disposição em contrário a carteira profissional de identidade terá validade de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua emissão, devendo o profissional solicitar a renovação a partir de 90 dias antes do vencimento, sob pena de responder nos termos da legislação vigente, caso esteja em situação irregular.*

Considera-se importante e necessário o exercício da Enfermagem baseado em princípios legais e éticos. Para isto, é fundamental averiguar se todos aqueles que oferecem serviços de Enfermagem são de fato profissionais da categoria, devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Enfermagem. Mostra-se como um dever de todo trabalhador da Enfermagem portar uma Carteira de Identidade Profissional válida para que, quando necessário, possa apresentá-la identificando-se de maneira adequada junto ao paciente e/ou seus familiares, e junto a autoridades que assim a requisitem, tais como Fiscais do Conselho de Enfermagem, Fiscais de Vigilância Sanitária, Policiais, dentre outros.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73

Salientamos que os nomes relacionados acima são de caráter estritamente sigiloso, sendo expressamente vedado dar conhecimento a terceiros bem como a divulgação pública ou indevida.

e) Prazo: 30 dias.

8 - Recomendações Não Atendidas

8.1 – Profissional(is) de Enfermagem que não registra(m) o processo de Enfermagem contemplando as cinco etapas preconizadas.

8.1.1. Implementar e documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

a) Fato (s): Não foi constatada a execução do Processo de Enfermagem nos prontuários inspecionados.

b) Fundamento legal: Lei nº 7.498/1986, Decreto nº 94.406/1987, Resoluções Cofen, nº 358/2009, nº 429/2012, 564/2017.

c) Elementos de convicção: Análise dos prontuários dos pacientes da Clínica de Saúde da Família Nossa Senhora da Piedade.

d) Argumentação técnico/científica: Segundo Tannure e Pinheiro (2010), o Processo de enfermagem consiste em uma metodologia para organizar e sistematizar o cuidado com base no conhecimento científico, que permite ao enfermeiro identificar as necessidades de cuidados de enfermagem, além de promover maior segurança e qualidade durante a assistência prestada. “Processo de Enfermagem” ou “Metodologia da Assistência de Enfermagem (MAE)” traduz-se como o modo mais eficaz de que dispõe o enfermeiro para planejar a assistência ao paciente, diagnosticar suas necessidades individuais, garantir a prescrição adequada dos cuidados e avaliar os resultados alcançados, sempre em busca da promoção, proteção, prevenção e recuperação da saúde das pessoas por ele assistidas (ANDRADE; VIEIRA, 2005).

O Processo de Enfermagem constitui-se como uma atribuição do enfermeiro, mas que envolve a participação de todos os membros da equipe de enfermagem, nos termos da Resolução Cofen nº 358/2009. Sua realização além de necessária é obrigatória, e configura-se enquanto responsabilidade e dever ético-disciplinar no cuidado cotidiano de enfermagem prestado aos pacientes e suas famílias.

Segundo a Resolução Cofen nº 358/2009, a implantação da SAE em todas as unidades de atendimento de saúde que ofereçam assistência de enfermagem, é aplicada o processo de enfermagem, o qual é



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73

dividido em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes e recorrentes, que são: Coleta de dados (Histórico de enfermagem), Diagnóstico de enfermagem, Planejamento de enfermagem, Implementação e Avaliação de enfermagem, sendo que cabe ao enfermeiro a execução e avaliação deste processo, bem como, a supervisão de técnicos e auxiliares de enfermagem envolvidos em sua execução e quando realizado em instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, entre outros, o Processo de Saúde de Enfermagem corresponde ao usualmente denominado nesses ambientes como Consulta de Enfermagem (Cofen, 2009).

Destacamos também que a Resolução Cofen nº 509/2016 que Atualiza a Norma Técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem, traz em seu Art. 10º como atribuição do Enfermeiro RT: *“XIV –Responsabilizar-se pela implantação/implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), conforme legislação vigente.”*

9 – Considerações finais

Diante do exposto e frente a legislação, percebem-se a permanência das seguintes irregularidades referentes ao serviço de enfermagem:

- Inexistência do regimento interno do serviço de enfermagem;
- Inexistência das Normas e Rotinas do Serviço de Enfermagem;
- Inexistência do Procedimento Operacional Padrão (POP), relacionado ao serviço de enfermagem;
- Inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica das unidades de saúde da família;
- Subdimensionamento de pessoal de Enfermagem;
- Exercício irregular da enfermagem - Profissionais de Enfermagem com Carteira de Identidade Profissional (CIP) vencida;
- Profissional(is) de Enfermagem que não registra(m) o processo de Enfermagem contemplando as cinco etapas preconizadas.

Foram emitidas notificações com os prazos expirados, **exceto o item 7.4.1** para solucionar as irregularidades e/ou ilegalidades constatadas, a fim de garantir assistência de enfermagem segura e livre de situações que possam incorrer em imperícia, negligência ou imprudência.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73

Em relação as inconformidades relacionadas a apuração da denúncia descrita no Relatório de Fiscalização nº 97/2020 que compete a esse Regional, é imprescindível que o Gestor viabilize Enfermeiro para atuar na Equipe de Saúde da Família da Zona Rural e Equipamento de Proteção Individual (EPI) do profissional de enfermagem que atua no Expurgo (avental impermeável).

A proteção adequada dos profissionais de enfermagem é indispensável para sua atuação, os mesmos tem esse direito assegurado na Resolução Cofen nº 564/2017 que Dispõe sobre Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, que versa em seu “*Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.*”

No tocante as demais irregularidades notificadas por esse Regional com prazo expirado e sem relutividade, compete ao Gestor designar Enfermeiro Responsável Técnico das Unidades de Saúde providenciando anotação de responsabilidade técnica junto ao COREN-SE, bem como proporcionar condições para o Exercício Profissional de Enfermagem nos moldes da lei 7,498/86 e seu decreto regulamentador 94.406/87 e atos normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, possibilitando sanar as irregularidades constatadas pela fiscalização no serviço de enfermagem de suas unidades de saúde, como forma de garantir assistência de enfermagem segura para a sociedade.

Reiteramos que deve o ENFERMEIRO preservar os preceitos ético-legais da profissão de enfermagem garantindo que todos os instrumentos que norteiam o processo de trabalho dos profissionais de enfermagem (Escala de Serviço, Regimento Interno, Manual de Normas e Rotinas, Procedimento Operacional Padrão) estejam disponíveis nos setores do serviço onde ocorre atuação dos profissionais de enfermagem e seja do conhecimento dos mesmos. Além de garantir a realização dos registros de enfermagem, a identificação adequada nos referidos registros, a execução das cinco etapas do Processo de Enfermagem, o cálculo de dimensionamento da equipe de enfermagem, a atuação dos Técnicos de Enfermagem apenas sob a supervisão do Enfermeiro e o porte da Carteira de Identidade Profissional do COREN SE quando os colaboradores estiverem no exercício profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73

9 – Encaminhamentos

Faço os devidos encaminhamentos a serem dados no relatório:

- Presidência do COREN-SE;
- Secretaria de Saúde de Graccho Cardoso;
- Coordenadora da Atenção Básica de Graccho Cardoso;
- Enfermeira Assistencial da Clínica de Saúde da Família Nossa Senhora da Piedade;

Sugerimos encaminhamento aos demais órgãos:

- Ministério Público do Estado de Sergipe. Promotoria de Justiça da Comarca de Aquidabã - Promotor Leydson Gadelha Moreira.

Aracaju, 18 de novembro de 2020.

Nivia Fabiana da Silva
COREN-SE-103645-ENF
Enfermeira Fiscal



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 146/2020

(LEVANTAMENTO SITUACIONAL DE RISCOS RELACIONADOS AO COVID-19)

1 – Identificação

^{1.1} Serviço de Enfermagem da Instituição: Centro de Referência ao Atendimento de Síndromes Gripais e COVID-19			
^{1.2} Nome Fantasia: Centro de Referência ao Atendimento de Síndromes Gripais e COVID-19		^{1.3} CNES: 2612224	
^{1.4} Razão social: Fundo Municipal de Saúde de Graccho Cardoso.		^{1.5} CNPJ: 11.582.140/0001-31	
^{1.6} Endereço: Rua da Glória.			^{1.7} Nº S/N.
^{1.8} Bairro: Centro.	^{1.9} Cidade: Graccho Cardoso.	^{1.10} CEP: 49.860-000	^{1.11} UF: SE
^{1.12} Telefone: ---	^{1.13} Horário de funcionamento: 07h às 12 e das 14h às 17h de segunda a sexta-feira.		
^{1.15} Representante legal: Edizio dos Santos		^{1.16} Cargo do Representante Legal: Secretário Municipal de Saúde.	
^{1.17} Enfermeiro Responsável: Massiele Santos de Oliveira.		^{1.18} Nº COREN: 624937-ENF.	
^{1.19} Telefone do Enfermeiro Responsável: (79) 99670-0525.		^{1.20} E-mail: massi.oliveira2017@gmail.com	

2 – Data da fiscalização e fiscal responsável

No dia 17 de novembro de 2020, no período matutino, ocorreu inspeção no Centro de Referência ao Atendimento de Síndromes Gripais e COVID-19, pela Enfermeira Fiscal Nivia Fabiana da Silva COREN-SE-103645-ENF.

3 – Objetivo

Realizar fiscalização do exercício profissional de enfermagem em cumprimento à Lei Federal 5.905/1973 e Resolução Cofen nº 374/2011 em cumprimento ao demandado pela designação contida no PAD nº 10/2020. O presente relatório tem por finalidade atender a demanda do Ministério Público e descrever de maneira concisa as observações, constatações e respectivas notificações acerca das irregularidades e/ou ilegalidades verificadas no serviço de enfermagem prestado à instituição.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73

4 – Metodologia

- Constatações *in loco* no serviço;
- Análise de documentos apresentados;
- Reunião com profissionais de enfermagem presentes no momento da inspeção.

5 – Informações adicionais:

No ato da fiscalização, a Enfermeira Fiscal Nivia Fabiana da Silva COREN-SE-103645-ENF foi recepcionada pela Enfermeira do serviço, Massiele Santos de Oliveira COREN-SE-624937-ENF.

O Centro de Referência ao Atendimento de Síndromes Gripais e COVID-19 é um serviço destinado ao atendimento do paciente suspeito e confirmado da COVID-19, o mesmo funciona no espaço da Academia de Saúde, o qual foi reformado para essa finalidade.

A equipe de enfermagem está composta por 01 (um) Enfermeiro e 01 (um) Auxiliar de Enfermagem com carga horária de 40 horas semanais.

Os produtos de limpeza, dentre eles, hipoclorito, sabonete líquido, sabão em pó e desinfetante disponíveis no serviço estavam todos com rótulo e informações de indicação de uso e manuseio.

Em relação ao levantamento situacional de riscos relacionados ao COVID-19 foram tomadas as medidas pertinentes e sanadas as inconformidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 98/2020.

6. Constatações do Serviço de Enfermagem

Inconformidades constatadas no Termo de Fiscalização nº 92/2020:

6.1 - Inexistência ou inadequação de documento(s) relacionado(s) ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de enfermagem:

6.1.1. Elaborar o regimento interno do serviço de enfermagem

a) Fato (s): Inexistência de Regimento interno do serviço de Enfermagem do serviço.

b) Fundamento legal: Lei nº 7.498/1986, Decreto nº 94.406/1987, Resoluções Cofen nº 429/2012, nº 509/2016, nº 514/2016 e nº 564/2017.

c) Elementos de convicção: Constatação *in loco* mediante solicitação.

d) Argumentação técnico/científica: O gerenciamento do serviço de enfermagem é atividade privativa do enfermeiro, conforme determina a Lei n. 7.498/86, art. 11, inciso I, alíneas a, b e c, cabendo, assim, a este profissional elaboração de documentos referentes ao planejamento e gerenciamento de enfermagem,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73

como a escala dos profissionais.

Corroborando ao que dispõe a lei do exercício profissional citada, cabe ao enfermeiro coordenador, responsável técnico pelo serviço de enfermagem:

"Resolução Cofen n. 509/2016, art. 10:

VI – Colaborar com todas as atividades de fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem, bem como atender a todas as solicitações ou convocações que lhes forem demandadas pela Autarquia.

IX – Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos, protocolos, e demais instrumentos administrativos de Enfermagem; (*grifo nosso*)'.

e) **Prazo: 60 dias** contados a partir de 17/11/2020.

6.1.2. Elaborar as Normas e Rotinas do Serviço de Enfermagem

a) **Fato (s):** Inexistência de Normas e Rotinas do serviço de Enfermagem na instituição.

b) **Fundamento legal:** Lei nº 7.498/1986, Decreto nº 94.406/1987, Resoluções Cofen nº 429/2012, nº 509/2016 e nº 514/2016 e nº 564/2017.

c) **Elementos de convicção:** Solicitação do documento, sem a devida apresentação na instituição.

d) **Argumentação técnico/científica:** Os Manuais de Normas e Rotinas, padronizam os procedimentos e outras ações imprescindíveis para execução das atividades de Enfermagem, ou seja, são instrumentos orientadores dos profissionais de Enfermagem no desempenho de suas funções.

É de fundamental importância para a equipe de Enfermagem, pois fornece um roteiro de trabalho para que os elementos da equipe possam prestar assistência com segurança, agilidade e respeito aos princípios científicos. O uso dos Protocolos e Manuais pelos profissionais também podem trazer benefícios como: prevenir ou diminuir a infecção ou respeitar as técnicas assépticas; evitar erros e acidentes provocados por falta de atenção, de conhecimento ou imperícia; proporcionar conforto e segurança ao paciente; economizar material, tempo e esforço. Cabe ao Enfermeiro Responsável Técnico, gestor do serviço de Enfermagem da unidade, estar atento e preparado às mudanças do cotidiano, sejam de ordem técnico-científica ou organizacional, *“buscando alternativas para os serviços de Enfermagem, contribuindo com as instituições de saúde na melhoria da gestão que impacta no atendimento dos clientes internos e externos das organizações”* (RUTH, CUNHA, 2007). Tal afirmativa corrobora com o que está estabelecido na Resolução Cofen nº 509/2016, que define como atribuição do Enfermeiro Responsável Técnico (art.10) em seu inciso XIII *“Promover a qualidade*



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73

e desenvolvimento de uma assistência de Enfermagem segura para a sociedade e profissionais de Enfermagem, em seus aspectos técnicos e éticos”

e) **Prazo:** 60 dias contados a partir de 17/11/2020.

6.2 – Inexistência de anotação de responsabilidade técnica do serviço de enfermagem.

6.2.1. Providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica do Enfermeiro responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação do Serviço de Enfermagem junto ao Coren de sua circunscrição.

- a) **Fato (s):** A Inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao COREN-SE do Centro de Referência ao Atendimento de Síndromes Gripais e COVID-19.
- b) **Fundamento legal:** Leis nº 2.604/1955, nº 6.839/1980, nº 7.498/1986, Decreto nº 94.406/1987 e Resoluções Cofen nº 139/1992 e 509/2016.

c) **Elementos de convicção:** Banco de dados do Coren-SE (Incorpware®) e verificação *in loco*.

d) **Argumentação técnico/científica:** O princípio da responsabilidade técnica é uma necessidade natural nas organizações de saúde a fim de se proteger os interesses públicos, a pessoa, família e a coletividade antes, durante e após a assistência de enfermagem. Ele prevê como fundamentais a competência técnica e a habilitação legal para o desempenho da função, uma vez que o enfermeiro RT, além da responsabilidade comum a todas as pessoas assume uma específica, a de responder em nome da instituição pelos atos cometidos sob responsabilidade da entidade, cujo enquadramento está duplamente caracterizado nos âmbitos ético e civil. A responsabilidade técnica de enfermagem é formalizada, de fato e de direito por meio da emissão da Certidão de Responsabilidade Técnica, documento que ampara o enfermeiro como “aquele que responde técnica, legal e eticamente pela profissão, mantendo um referencial de enfermagem na instituição/empresa” (FACHIM; FONTANA, 2009, p. 143). Isso é previsto na Resolução Cofen nº 509/2016 a qual atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico em seus artigos 3º e 4º, nos quais se lê respectivamente: “Toda empresa/instituição onde houver serviços/ensino de Enfermagem, deve apresentar CRT, devendo a mesma ser afixada em suas dependências, em local visível ao público.”, “A ART pelo Serviço de Enfermagem deverá ser requerida ao Conselho Regional de Enfermagem pelo Enfermeiro responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos Serviços de Enfermagem da empresa/instituição/ensino onde estes são executados”.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73

Prazo: 30 dias contados a partir de 17/11/2020.

7 – Recomendações

7.1 – Profissional(is) de Enfermagem que não registra(m) o processo de Enfermagem contemplando as cinco etapas preconizadas.

7.1.1. Implementar e documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

a) Fato (s): Não foi constatada a execução das cinco etapas do Processo de Enfermagem nos prontuários inspecionados.

b) Fundamento legal: Lei nº 7.498/1986, Decreto nº 94.406/1987, Resoluções Cofen, nº 358/2009, nº 429/2012, 564/2017.

c) Elementos de convicção: Análise dos prontuários dos pacientes do referido serviço.

d) Argumentação técnico/científica: Segundo Tannure e Pinheiro (2010), o Processo de enfermagem consiste em uma metodologia para organizar e sistematizar o cuidado com base no conhecimento científico, que permite ao enfermeiro identificar as necessidades de cuidados de enfermagem, além de promover maior segurança e qualidade durante a assistência prestada. “Processo de Enfermagem” ou “Metodologia da Assistência de Enfermagem (MAE)” traduz-se como o modo mais eficaz de que dispõe o enfermeiro para planejar a assistência ao paciente, diagnosticar suas necessidades individuais, garantir a prescrição adequada dos cuidados e avaliar os resultados alcançados, sempre em busca da promoção, proteção, prevenção e recuperação da saúde das pessoas por ele assistidas (ANDRADE; VIEIRA, 2005).

O Processo de Enfermagem constitui-se como uma atribuição do enfermeiro, mas que envolve a participação de todos os membros da equipe de enfermagem, nos termos da Resolução Cofen nº 358/2009. Sua realização além de necessária é obrigatória, e configura-se enquanto responsabilidade e dever ético-disciplinar no cuidado cotidiano de enfermagem prestado aos pacientes e suas famílias.

Segundo a Resolução Cofen nº 358/2009, a implantação da SAE em todas as unidades de atendimento de saúde que ofereçam assistência de enfermagem, é aplicada o processo de enfermagem, o qual é dividido em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes e recorrentes, que são: Coleta de dados (Histórico de enfermagem), Diagnóstico de enfermagem, Planejamento de enfermagem, Implementação



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73

e Avaliação de enfermagem, sendo que cabe ao enfermeiro a execução e avaliação deste processo, bem como, a supervisão de técnicos e auxiliares de enfermagem envolvidos em sua execução e quando realizado em instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, entre outros, o Processo de Saúde de Enfermagem corresponde ao usualmente denominado nesses ambientes como Consulta de Enfermagem (Cofen, 2009).

Destacamos também que a Resolução Cofen nº 509/2016 que Atualiza a Norma Técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem, traz em seu Art. 10º como atribuição do Enfermeiro RT: *“XIV –Responsabilizar-se pela implantação/implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), conforme legislação vigente.”*

e) Prazo: 180 dias contados a partir de 17/11/2020.

8 – Considerações finais

Diante do exposto e frente a legislação, percebem-se as seguintes irregularidades referentes ao serviço de enfermagem:

- Inexistência do regimento interno do serviço de enfermagem;
- Inexistência das Normas e Rotinas do Serviço de Enfermagem;
- Inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica do Centro de Referência ao Atendimento de Síndromes Gripais e COVID-19;
- Profissional(is) de Enfermagem que não registra(m) o processo de Enfermagem contemplando as cinco etapas preconizadas.

As inconformidades relatadas no levantamento situacional de riscos relacionados ao COVID-19 que conta no Relatório de Fiscalização nº 98/2020 foram sanadas.

Ao Gestor compete designar Enfermeiro Responsável Técnico do Centro de Referência ao Atendimento de Síndromes Gripais e COVID-19 providenciando anotação de responsabilidade técnica junto ao COREN-SE, bem como proporcionar condições para o Exercício Profissional de Enfermagem nos moldes da lei 7,498/86 e seu decreto regulamentador 94.406/87 e atos normativos do Sistema



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73

Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, possibilitando sanar as irregularidades constatadas pela fiscalização no serviço de enfermagem da referida unidade, como forma de garantir assistência de enfermagem segura para a sociedade.

9 – Encaminhamentos

Faço os devidos encaminhamentos a serem dados no relatório:

- Presidência do COREN-SE;
- Secretaria de Saúde de Graccho Cardoso;
- Coordenadora da Atenção Básica de Graccho Cardoso;
- Enfermeira Assistencial do Centro de Referência ao Atendimento de Síndromes Gripais e COVID-19.

Sugerimos encaminhamento aos demais órgãos:

- Ministério Público do Estado de Sergipe. Promotoria de Justiça da Comarca de Aquidabã - Promotor Leydson Gadelha Moreira.

É o relatório.

Aracaju, 25 de novembro de 2020.

Nivia Fabiana da Silva
COREN-SE-103645-ENF